

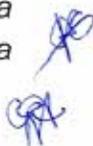


PROCESSO CONVITE N.º 18/2020

Ata n.º 003 – Reunião para análise de recurso.

Aos décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pela Ordem de Serviço n.º 16/2020, no SIA TRECHO 02 LOTE 1.130, para análise dos recursos apresentados relativos ao julgamento das propostas financeiras e documentação habilitatória referentes ao processo Sesc-AR/DF - CONVITE N.º 18/2020 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PARQUE AQUÁTICO E ADEQUAÇÕES ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE UNIDADE SESC TAGUATINGA NORTE” O Convite foi publicado no site da Instituição www.sescdf.com.br, nos sites: Jornal das Licitações, Licinet, Sinduscon e Asbraco, mural de licitações localizado no Térreo do Edifício Sede do Sesc-AR/DF, bem como, foram encaminhados para empresas cadastradas junto ao Sesc-AR/DF. Ainda que pese a divulgação do certame por todos os meios de comunicação disponíveis para esse fim, apenas três empresas apresentaram propostas. A abertura do certame ocorreu respaldada no artigo 5º, parágrafo 2º, Inciso I da Resolução SESC N.º 1.252/2012. Cabe esclarecer que o convite supracitado restou fracassado na primeira abertura realizada no dia 21/09/2020 conforme resultado divulgado na Ata n.º 03 no dia 04/10/2020. As empresas que apresentaram propostas foram às seguintes: 1) ÔMEGA ENGENHARIA LTDA; e 2) RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e MEVATO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. Conforme Ata n.º 02, após análise pela área técnica e CPL, todas as empresas foram desclassificadas. Apresentou recurso tempestivamente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação a empresa RPA Construtora e Serviços Terceirizados Eireli. Manifestou-se a área técnica: “1. O motivo pelo qual esta Assessoria de Obras - ASO sugeriu a inabilitação técnica da Recorrente foi o desatendimento ao item 7.1.2, alínea c), pois nenhuma das Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF apresentadas, que estão acompanhadas dos respectivos atestados de execução em nome do profissional habilitado na área de engenharia civil, comprovam a “Execução de obras e serviços de construção ou reforma de edificações comerciais ou de serviços, com área construída mínima de 500 m², compreendendo construção ou reforma de piscinas e rampas acessíveis a pessoas com deficiência (PCD)” (sublinhamos). 2. A Certidão de Acervo Técnico n.º 0720130000930, emitida pelo CREA/DF, e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, não fazem qualquer menção, como pretende a Recorrente, à execução de obras de construção ou reforma de piscinas e rampas acessíveis a pessoas com deficiência (PCD). O objeto do contrato e a descrição da obra, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, são, respectivamente: - “Execução da obra de construção da 2ª etapa do prédio destinado ao Bloco de Salas de Aula - BSA Sul, localizado no Campus Universitário Darcy Ribeiro, da Fundação

Universidade de Brasília - FUB, em Brasília -DF"; e - "Obra de construção da 2ª etapa do prédio de 3 (três) pavimentos, constituído de 39 salas de aula, 06 salas de informática, auditório, 13 banheiros coletivos, sala de vigilância e controle, 04 salas de reunião, 02 depósitos, sala de estar e copa para funcionários, almoxarifado, 03 escadas, 04 reservatórios de água com duas células cada, 02 elevadores e uma subestação abrigada. A edificação possui ainda os seguintes elementos arquitetônicos: espelho d'água, jardim suspenso sobre estrutura metálica (fachada noroeste), brises, cobogó especial moldado "in loco" (fachada sudoeste e nordeste) e painéis de pele de vidro (fachada sudeste)". Como pode ser observado nos textos acima, não há qualquer menção a piscinas e rampas acessíveis a pessoas com deficiência (PCD). Da mesma forma, a planilha de características técnicas contida no Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não menciona piscinas e rampas acessíveis a pessoas com deficiência (PCD). Não procede a argumentação da Recorrente de que a construção de espelhos d'água pode ser tida como equivalente ou de execução semelhante à construção de piscinas. A complexidade e os métodos construtivos são completamente distintos. Por outro lado, a apresentação, em sede de recurso administrativo, de imagens que pretensamente representam as obras que teriam sido executadas pela Recorrente não substituem a comprovação contida em Certidão de Acervo Técnico e não eximem a Recorrente da apresentação tempestiva da comprovação exigida no Instrumento Convocatório para sua qualificação técnica. Mais uma vez: nenhuma das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Recorrente comprova ou contém a construção ou reforma de piscinas e rampas acessíveis a pessoas com deficiência (PCD). Também não procede a argumentação da Recorrente de que "uma simples diligência no local dos serviços executados comprovaria a execução do objeto em equivalência e semelhança". Conforme também consta da peça recursal, "As diligências e esclarecimentos (...) são destinados a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante". Não há imprecisões ou necessidade de confirmação dos dados contidos em nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente. Em primeiro porque não há dúvidas a serem dirimidas com relação às obras descritas em nenhuma das Certidões de Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Em segundo, porque a realização de diligência não tem o condão de acrescentar conteúdo a qualquer Certidão ou a qualquer outro documento apresentado pela Recorrente. Caberia sim à Recorrente, antes da apresentação da documentação, se fosse o caso, providenciar a alteração da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, e do(s) respectivo(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, para incluir ou modificar dados de forma a contemplar a totalidade as obras por ela pretensamente executadas. 3. O nosso entendimento é de que o acolhimento de proposta ou documentação que viole as exigências constantes do Edital ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida, conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os fornecimentos e serviços licitados, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. 4. É certo que a Administração deve obter a



proposta mais vantajosa, que necessariamente não é a de menor preço, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais. Face ao exposto, é nosso entendimento que o recurso interposto não contém quaisquer argumentos técnicos que justifiquem a modificação da manifestação exarada pela Assessoria de Obras – ASO, o que nos leva a sugerir o seu indeferimento”. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação mantém o resultado pela desclassificação das empresas participantes do certame. Visto que nenhuma empresa foi habilitada a prosseguir ao certame, a CPL informa que a Licitação em questão será republicada no site da Instituição www.sescdf.com.br, nos sites: Jornal das Licitações, Sinduscon, Asbraco e mural de licitações localizado no Térreo do Edifício Sede do Sesc-AR/DF, para nova abertura no dia 24/11/2020 às 14h na Sala de Licitação do Edifício Sede do Sesc-AR/DF


Gilliane Gomes dos Anjos Novais
Comissão Permanente de Licitação


Jean Alves Colares
Comissão Permanente de Licitação